

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

15ª Sessão Ordinária de 2024 – 08/10/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00517/2023-93 -

Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00463/2023-66 – Rel.

Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar -

nº 1.01205/2021-71 - Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.01068/2023-19 -

Rel. Ivana Cei

Processo sigiloso

Conflito de Atribuições nº 1.00959/2024-10 – Rel.

Moacyr

Rey

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00872/2024-99 -

Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº

1.00278/2024-06 -Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação Disciplinar nº 1.00764/2023-26 -Rel.

Antônio Edílio

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATO VERIFICADO DURANTE DEBATE ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. AMPLA DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. FALA DE MEMBRO MINISTERIAL DOTADA DE CONTEÚDO MACHISTA E MISÓGINO, OFENSIVA À HONRA DA ADVOGADA DE DEFESA. INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DESCRITOS NO ART. 118, INCISOS I, II E XI 1, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 111199 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAPÁ) E ARTIGO 4, INCISOS II, VI E IX, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI N. 862519-2). COGNIÇÃO SUMÁRIA APTA A DEMONSTRAR, COM BASE EM JUÍZO DE PROBABILIDADE, A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DA OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO CORREGEDOR NACIONAL. ART. 18,

1. Arcabouço probatório apto a demonstrar, ao menos, em sede de cognição sumária, para fins de deferimento de medida cautelar, o discurso machista e misógino durante sessão do Tribunal do Júri, por parte de Membro do Ministério Público, ora reclamado. O manejo da advocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descuidar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de advocação – conclusão que não se confunde com o juízo, prima

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

facie, acerca do mérito das imputações disciplinares.

2. O art. 18, XX, do Regimento Interno do CNMP, inserido pela Emenda Regimental n. 7, de 8 de junho de 2021, confere poder geral de cautela ao Corregedor Nacional.

3. Presença de fundamento jurídico relevante e fundado receio de dano de difícil reparação e de grave repercussão.

4. Determinação, a título de providência acautelatória, do afastamento do Membro de quaisquer funções no Tribunal do Júri e audiências judiciais, determinando, ainda, que a Procuradoria-Geral de Justiça do MPAM se abstenha, incontinenti, de designar o Promotor de Justiça Walber Luis Silva do Nascimento para participar em sessões plenárias Tribunal do Júri do Estado do Amazonas e audiências judiciais, tornando sem efeito as que estejam em vigor, até ulterior deliberação, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias após a chegada das informações.

O Conselho, por maioria, deu provimento ao Recurso Interno para reformar a decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público e determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro recorrido, com a indicação da penalidade de suspensão convertida em multa, prevista no art. 134, § 2º; todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Jaime Miranda que votava no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Edvaldo Nilo,

que acrescentava a necessidade de encaminhar a matéria à autoridade competente com vistas à abertura de investigação criminal. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01035/2024-04 - Rel. Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS SUBJUDICE. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ANULOU PADRÃO DE CORREÇÃO DE PROVA DISSERTATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL AOS DEMAIS CANDIDATOS. PREVISÃO DE REGRA EDITALÍCIA PARA TANTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. GARANTIA DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo autuado com o objetivo de revisão e controle de legalidade do Edital nº 35 – MP/PI, de 26 de junho de 2024, considerado o ato administrativo do Ministério Público Requerido que cumpriu decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de anular a fórmula de correção da prova dissertativa quanto à correção da língua portuguesa em relação a apenas dois candidatos.

2. Desconsideração do item nº 10.11.3 do Edital n. 1 – MP/PI, de 31 outubro de 2018, do Edital nº 1 –

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

MP/PI, de 31 de outubro de 2018, por parte do Ministério Público Requerido, materializada no teor do Edital nº 35 – MP/PI, de 26 de junho de 2024, que anulou a fórmula de correção apenas em relação a dois candidatos.

3. A aplicação do item nº 10.11.3 do Edital n. 1 – MP/PI, de 31 outubro de 2018, para estender aos demais candidatos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em homenagem aos princípios da legalidade e da isonomia.

4. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00535/2024-65 - Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento do Conflito de Atribuição, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC.

2. Juntada de informações posteriores pelo órgão suscitado, reconhecendo a atribuição para atuar

nos autos da Notícia de Fato Criminal nº 01.2023.00025594-4.

3. Perda superveniente do objeto.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente do objeto do presente feito e decidiu pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Munize, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00536/2024-19 - Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento do Conflito de Atribuição, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC.

2. Juntada de informações posteriores pelo órgão suscitado, reconhecendo a atribuição para atuar nos autos da Notícia de Fato Criminal nº 01.2023.00025594-4.

3. Perda superveniente do objeto.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente do objeto do presente feito e decidiu pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Munize, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00538/2024-26-
Rel. Cíntia Brunetta**

RECURSO INTERNO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento do Conflito de Atribuição, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC.

2. Juntada de informações posteriores pelo órgão suscitado, reconhecendo a atribuição para atuar nos autos da Notícia de Fato Criminal nº 01.2023.00016610-0.

3. Perda superveniente do objeto.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente do objeto do presente feito e decidiu pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00566/2024-52 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE ORAL. SÚMULA Nº 10.

JUDICIALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual candidato inscrito no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) se insurge contra o resultado provisório da prova oral do referido certame.

2. “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”. Súmula CNMP nº 10.

3. Matéria judicializada. Incidência da Súmula CNMP nº 8.

4. Não merecem prosperar os argumentos levantados pelo recorrente. Ausência de indícios de ilegalidade no certame.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 1. 00651/2024-75– Rel. Jaime de Miranda

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE COMÉRCIO E/OU PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CLUBE DE FUTEBOL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu liminarmente a presente Notícia de Fato.

2. A participação de membro ministerial em Conselho Deliberativo de clube de futebol que se enquadra como associação civil sem fins econômicos não configura prática de atividade comercial ou participação em sociedade empresária.

3. Ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00820/2024-59 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE ORAL. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. SÚMULA CNMP Nº 8. SÚMULA CNMP Nº 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo interposto por candidato inscrito no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente feito.

2. O requerente alega que lhe foi feita apenas uma pergunta na prova oral. Arquivamento por manifesta improcedência em razão da inexistência de dispositivo nos editais do certame ou na legislação de regência que determine a quantidade de perguntas a serem feitas na arguição oral dos candidatos.

3. Não se vislumbram motivos para reformar a decisão de arquivamento ora impugnada, proferida antes de se ter conhecimento da judicialização do feito por parte do requerente.

4. Judicialização que, ainda que ocorrida em momento posterior à apresentação desta demanda, não tem a força de afastar o arquivamento sem resolução do mérito, diante do risco da existência de decisões conflitantes. Súmula CNMP nº 8. Precedentes do CNMP.

5. “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na



Edição nº 15/2024

08/10/2024

anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”. Súmula CNMP nº 10.

6. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em decorrência da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00857/2024-78 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE ORAL. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. SÚMULA Nº 8 DO CNMP. LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em decorrência da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00990/2024-06- Rel. Moacyr Rey

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE XENOFOBIA POR MEIO DE REDE SOCIAL. ALCANCE TRANSNACIONAL. TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL. INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP.

1. Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, instaurado em razão de divergência acerca de qual unidade ministerial teria atribuição para promover a apuração de suposto crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989.

2. De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e (iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

3. O delito, em tese, ocorreu por meio de postagem em perfil aberto no Facebook, um

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

ambiente virtual acessível a um número ilimitado de pessoas, ou seja, em uma rede social global, de modo que o conteúdo, apontado como xenofóbico, pode ter sido disseminado internacionalmente ou ter potencial para tal alcance, ultrapassando assim os limites do território nacional. Precedentes do STF e do STJ. Precedentes do CNMP.

4. O art. 2º, I, da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil, confirma o reconhecimento transnacional da internet.

5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em decorrência da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00514/2024-12 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUSPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE POLUENTES NO AR ATMOSFÉRICO. TRAFEGABILIDADE DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Ceará/Maracanaú em face do Ministério Público do Estado do Ceará, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar o suposto dano ambiental decorrente da emissão de poluentes na atmosfera por parte da empresa Libra Ligas do Brasil S/A.

2. Contudo, o cerne da controvérsia não consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, tem atribuição para apurar o suposto dano ambiental, mas, qual tem atribuição para apurar as questões de tráfego envolvendo a Rodovia Federal Padre Cícero (BR-122), haja vista o declínio parcial de atribuições. 3. Importante destacar que, o feito continuou a tramitar perante a Promotoria de Justiça vinculada de Banabuiú/CE quanto à demanda principal, ou seja, poluição ambiental, funcionamento da empresa, licença ambiental e garantia da incolumidade do ar atmosférico.

4. Assim, assiste razão, portanto, ao Ministério Público Federal, uma vez que a trafegabilidade da rodovia restará solucionada a partir das providências adotadas pelo Ministério Público Estadual junto à mencionada empresa.

5. Nessa senda, não se demonstra qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

6. Procedente para fixar a atribuição, in totum, do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público



Edição nº 15/2024

08/10/2024

Federal, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento em sua totalidade, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em decorrência da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00727/2024-07- Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO IBAMA COMO LITISCONSORTE ATIVO. DANO AMBIENTAL. MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto ação civil pública promovida pela Parquet federal em litisconsórcio com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para apurar possível dano ambiental praticado pela empresa Malharia Manz LTDA.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do MPF ou se a atribuição pertence ao MPSC para apuração de provável passivo ambiental decorrente de danos causados em bens da União.

3. A sentença prolatada pela 6ª Vara Federal de Joinville/SC, no bojo da Ação Civil Pública nº 5013018-52.2018.4.04.7201, condenou a empresa ré por danos ao meio ambiente ocorridos em bem da União, não havendo nos autos do Conflito de Atribuição elementos suficientes a comprovar que o passivo ambiental atinge área particular.

4. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é absoluta, sendo fixada em razão da pessoa, à luz do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Documento assinado via Token digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 09/10/2024 17:19:21. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Conflito de Atribuição nº 1.00727/2024-07 Página 2 de 2

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em decorrência da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00733/2024-29 -Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE ESTELIONATO PRATICADO NA MODALIDADE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO



Edição nº 15/2024

08/10/2024

FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. ARTIGO 70 DO CPP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área de Botafogo e Copacabana Núcleo Rio de Janeiro) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital).

2. Notícia de Fato nº 003.0009282/2023 (Procedimento MPRJ nº 2024.00004471), instaurada com o fito de apurar suposto delito de estelionato, praticado mediante alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria.

3. A Lei nº 14.155/2021, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, prevê que a competência será definida pelo domicílio da vítima quando o estelionato for praticado mediante: a) depósito; b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado; c) emissão de cheques com o pagamento frustrado; e d) transferência de valores.

4. In casu, a conduta investigada não se amolda às hipóteses descritas pelo legislador, devendo incidir a regra geral prevista no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, ou seja, a competência deve ser fixada considerando o local da consumação do crime.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 003.0009282/2023.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 003.0009282/2023, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1. 00954/2024-42-Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO FALSA QUE PODE VIR A REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI FEDERAL. PRECEDENTES STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) em face da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, no âmbito da Notícia de Fato MPPR nº 0048.24.000339-1 (Notícia de Fato - NF nº 1.25.000.010118/2024-05 MPF), instaurada com o fito de apurar a suposta prática de crime de inserção de informações falsas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) do IBAMA.

2. A inserção de dados falsos no Cadastro Técnico Federal do IBAMA pode vir a ocasionar pagamento



Edição nº 15/2024

08/10/2024

a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, pois um dos parâmetros para a fixação do valor desse tributo é o porte econômico empresarial. Tal conduta implica prejuízo à autarquia federal, uma vez que ela figura como destinatária de parte da receita obtida com a arrecadação da referida taxa. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Maringá/PR).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Maringá/PR) para atuar nos autos da Notícia de Fato MPPR nº 0048.24.000339-1 (Notícia de Fato - NF nº 1.25.000.010118/2024-05 MPF), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01009/2024-95 -Rel. Jaime de Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROFESSORA AFASTADA DA SALA DE AULA. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do

Estado do Mato Grosso do Sul no qual se pretende fixar a atribuição para a apuração de notícia de suposto desvio de função de professora que estaria afastada da sala de aula, sem motivação aparente, trabalhando em outro setor sem vínculo com a área da educação.

2. Não obstante os vencimentos da professora serem pagos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), não há, no atual estágio das apurações, indícios de desvio ou apropriação irregular dos recursos federais, não se cogitando lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a atribuição do Parquet federal.

3. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00668/2024-03 – Rel. Moacyr Rey

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO RELATIVA À

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO. RETIFICAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidato aprovado no XIII Concurso Público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Acre, em que postula a correção da nota que lhe foi atribuída na fase de avaliação de títulos, insurgindo-se contra a recusa da banca organizadora em considerar sua experiência profissional, ao fundamento da ausência de comprovação de admissão por concurso público.

2. Apresentação de certidão de que o cargo exercido de Analista Judiciário/Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia foi de provimento efetivo, comprovando-se, portanto, o ingresso mediante concurso público, a justificar o reconhecimento do direito à pontuação pelo título correspondente.

3. Verificado o excesso de formalismo, faz-se necessária a anulação do ato da banca organizadora que negou ao autor a pontuação em questão. Precedentes do CNMP.

4. Necessidade de retificação da nota do requerente na avaliação de títulos para acrescer a pontuação atinente à experiência profissional.

5. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle

Administrativo, de modo a determinar ao Ministério Público do Estado do Acre a retificação da nota do Requerente na fase de avaliação de títulos de 0,96 para 1,96 ponto, com a consequente retificação do resultado final do concurso, constante no Edital nº 22 – MPE/AC, de 1º de junho de 2023, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00975/2024-95 -Rel. Paulo Passos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PRIORIDADE LEGAL EM TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E DE INQUÉRITO POLICIAL. POSTERIOR IRRESIGNAÇÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE APURATÓRIO. ATUAÇÃO ZELOSA, EFICIENTE E EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO IDOSO, NO QUE TANGE À PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de providências inicialmente formulado em razão de suposta desídia do MP/SP em dar andamento à notícia de fato apresentada pelo requerente, relatando suposta negligência em atendimento médico e desrespeito à prioridade legal assegurada pelo Estatuto do Idoso.

2. Advindo informação quanto à célere determinação de instauração do inquérito policial correspondente, reclamou o interessado quanto à morosidade, em tese, no impulsionamento do IP, oportunidade em que apresentou pedido liminar,



Edição nº 15/2024

08/10/2024

anteriormente indeferido, ante a falta de plausibilidade jurídica em seus argumentos.

3. Posteriormente, ao ter notícia de que o Ministério Público opinou pelo arquivamento do IP, o autor questionou o mérito da referida decisão ministerial e solicitou a adoção de providências por parte do CNMP.

4. A apreciação e a valoração das provas reunidas em um IP, assim como a definição das suas consequências processuais compete exclusivamente ao Ministério Público, por se tratar do órgão encarregado do exercício da ação penal pública, conforme prescreve o art. 129, inc. I, da Constituição Federal.

5. No que tange à prioridade de acesso à justiça decorrente do Estatuto do Idoso, convém ressaltar que referido direito não significa resolução e conclusão da apuração criminal de forma automática ou imediata, com desconsideração de prazos e procedimentos.

6. Na hipótese, as informações e provas dos autos indicam uma atuação célere e regular, que inequivocadamente respeitou a legislação pertinente, inclusive no que se refere aos prazos previstos para a tramitação dos expedientes e a prioridade prevista no Estatuto do Idoso.

7. Por fim, quanto ao arquivamento do expediente apuratório, verificou-se que os elementos foram regularmente valorados pela Promotora de Justiça, que, no pleno exercício das suas atribuições ministeriais, definiu o encaminhamento processual adequado, não havendo indício algum de descumprimento legal, passível de justificar a atuação deste Conselho Nacional na esfera disciplinar.

8. Manifesta improcedência do pedido de providências, a impor o seu arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências e determinou o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle de Administrativo nº 1.01013/2024-08 -Rel. Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NEGATIVA AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO Nº 001/UEPDAP/ CNMP, DE 22 DE MAIO DE 2024. INDICAÇÃO DA FINALIDADE DO USO E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, a natureza de direito fundamental atribuída à proteção dos dados pessoais não pode ser confundida com natureza absoluta, visto que é necessário compatibilizar o exercício de tal direito com outros direitos de mesmo calibre constitucional.

2. A situação objeto dos autos não demanda maior esforço interpretativo, visto que a Orientação nº 001/2024 da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho Nacional do Ministério Público regula expressamente a matéria em seu item 1.1., letra A.



Edição nº 15/2024

08/10/2024

3. Uma vez que o Requerente aponta em sua Inicial que sua pretensão guarda a finalidade de verificar eventual violação do seu direito à honra durante a realização da audiência objeto do pedido, o que caracteriza a gravação requerida como meio necessário para aferir eventual violação a direito também de natureza fundamental, afigura-se cabível o atendimento do pleito autoral, desde que observadas as cautelas previstas no assinalado documento expedido pela UEPDP/CNMP.

4. Pedido de Controle Administrativo que se julga procedente para determinar à Promotora de Justiça ora Requerida que forneça a gravação solicitada pelo Requerente, condicionando tal medida ao atendimento dos requisitos previstos na Orientação nº. 001/UEPDAP/CNMP, de 22 de maio de 2024, especialmente no tocante à assinatura do Termo de Compromisso constante do seu Anexo I.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido procedente para determinar à Promotora de Justiça ora requerida que forneça a gravação solicitada pelo Requerente, condicionando tal medida ao atendimento do disposto no item 16 do presente voto, bem como dos requisitos previstos na Orientação nº. 001/UEPDAP/CNMP, de 22 de maio de 2024, especialmente no tocante à assinatura do Termo de Compromisso constante do seu Anexo I, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Edvaldo Nilo 1.01076/2024-46

A proposta foi apresentada pelo corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Ângelo Fabiano Farias, na 14ª Sessão Ordinária, e relatada pelo conselheiro Edvaldo Nilo (foto), que incorporou acréscimos e sugestões de unidades e ramos do Ministério Público. A nova resolução visa adequar a atuação do MP às diretrizes da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permite a realização de inventários extrajudiciais em casos que envolvem crianças, adolescentes e pessoas incapazes. A medida é autorizada desde que o direito hereditário seja garantido e haja parecer favorável do MP. Entre os principais objetivos da resolução está a interoperabilidade entre os sistemas do Ministério Público e das serventias extrajudiciais, visando acelerar e tornar mais eficiente a tramitação dos procedimentos inventariais. Para Edvaldo Nilo, a “medida atende à crescente demanda por uma Justiça mais acessível e rápida, especialmente em situações que envolvem interesses de incapazes, em relação aos quais a proteção dos direitos indisponíveis deve ser garantida sem comprometer a celeridade dos procedimentos”. Além disso, a resolução cria a categoria “Procedimento Extrajudicial Classificador” para padronizar a terminologia utilizada, seguindo as diretrizes do Manual das Tabelas Unificadas do MP. Essa padronização facilitará o acompanhamento e controle dos atos extrajudiciais, além de permitir a geração de dados estatísticos essenciais para o aperfeiçoamento da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

atuação ministerial. “A criação dessa nova categoria promove a racionalização da movimentação dos feitos, o que viabilizará a obtenção de indicadores claros de desempenho e esforço, ao mesmo tempo em que assegurará a transparência e a segurança jurídica na atuação do Ministério Público, especialmente em casos que envolvam crianças, adolescentes e incapazes”, explicou o conselheiro relator. Além disso, conforme o parágrafo único do artigo 2º da nova resolução, o Ministério Público deve atuar em procedimentos relacionados à lavratura de atos notariais ou registros públicos, nos casos previstos por lei ou pela Constituição Federal. A atuação do MP também se estende a processos que envolvam interesse público ou social, assim como àqueles com participação de crianças, adolescentes e incapazes. O parágrafo único especifica que esses procedimentos, instaurados pelas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados integralmente ao Ministério Público para análise e manifestação.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01028/2022-40

1.00731/2024-11

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40

1.00613/2023-04

1.00065/2023-2

1.00231/2023-44

1.01051/2022-07

1.00896/2024-00

1.00367/2024-35

1.00474/2024-54

1.01005/2024-70

1.00120/2024-09

1.00262/2024-21

1.00486/2024-06

1.00704/2024-49

1.00757/2024-32

1.00996/2024-38

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.00720/2024-13

1.01114/2023-07

1.00642/2024-84

1.00948/2024-12

1.00579/2024-68

1.00707/2024-00

1.00709/2024-17

1.00774/2024-60

1.00775/2024-14

1.00987/2024-47

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2024

08/10/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 24/09/2024 a 10/10/2024, no total 19 (Dezenove) decisões proferidas pelos Conselheiros e 23 (Vinte e Três) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.